



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2021 – São Paulo, segunda-feira, 04 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS E FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001209-12.2020.4.03.6138 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

REQUERENTE: FERNANDO AGUINALDO MICHELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI - SP417518, FERNANDA KERI - SP391039

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Fernando Aguinaldo Micheli – ME em face da União Federal (Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal, protocolada na data de 28/12/2020 e encaminhada ao plantão judiciário.

Pretende o requerente o depósito da quantia que entende devida a título de FGTS, após os descontos que poderiam ser obtidos em Acordo de Transação Individual (Lei 13.988/2020), cujo prazo se encerraria na data de hoje (29/12/2020), mas que não conseguiu realizar administrativamente.

Brevemente relatado. Decido.

Como é cediço, o plantão judiciário, por constituir uma exceção à garantia constitucional do juiz natural, deve limitar-se às situações de risco de perecimento de direito.

No presente caso, constato ser inviável a apreciação do pedido neste plantão judiciário, tendo em vista que não vislumbro o risco de perecimento de direito, caso a medida seja analisada pelo juízo natural, após o encerramento do trabalho extraordinário.

Isso porque, conforme a informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao requerente (ID 43771553), a modalidade transacional no caso é o “Acordo de Transação Individual proposto pelo devedor”. Observa-se pelo documento de ID 43771494 que, ao contrário do que afirma o requerente, nessa modalidade não há prazo fixado para encerramento.

Pesquisas junto ao sítio da PGFN (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/>) confirmam que a modalidade transacional só pode ser aquela supracitada, haja vista que as demais não englobam débitos do FGTS.

Desse modo, não havendo prazo fixado para encerramento da proposta de acordo, não há falar em risco de perecimento de direito que autorize a apreciação da presente matéria em regime de plantão judiciário, devendo o feito ser remetido ao juízo natural da causa.

Como efeito, prescreve o art. 1º, inciso VII, da Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, que o plantão judiciário se destina exclusivamente à apreciação de certas matérias urgentes, dentre as quais, “medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Ademais, não há nos autos pedido específico de apreciação pelo juiz plantonista. Outrossim, ainda que se encerrasse hoje o prazo para a realização do acordo, a distribuição da ação é apta a registrar que não houve perda de direito em decorrência do tempo.

Diante do exposto, determino que se aguarde o final do plantão judiciário, e após, encaminhem-se os autos para distribuição à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Franca/SP, 29 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007069-02.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUANE APARECIDA SERRA - SP364538

DESPACHO

Vistos em plantão.

1. Nos termos da Resolução n. 357/2020 - CNJ, designo para o **dia 30/12/2020, às 14:00 horas** a **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, a ser realizada através do sistema de videoconferência.
2. **Requisite-se à autoridade policial que disponibilize os meios para que o custodiado participe da audiência a ser realizada através do sistema *Microsoft Teams*, bem como atente para as formalidades da resolução supramencionada.**
3. O acesso às partes e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "[link](#)" a ser disponibilizado por este Juízo plantonista.
4. **Comunique-se, por via eletrônica, com URGÊNCIA**, ao Diretor do CDP de Caçapava-SP do teor deste despacho, bem como à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, para tal mister. Cientifique-se, desde já, a Defensoria Pública da União Federal em São José dos Campos-SP.
5. Ciência ao Ministério Público Federal, solicitando ao órgão, se possível, em colaboração com este juízo, que apresente certidões atualizadas dos antecedentes criminais do(s) detido(s) acima qualificado(s).
6. Sem prejuízo, nos termos do despacho n. 2560996/2017 – CORE, processo SEI n. 0009790-54.2014.403.8000, requirite-se ao Instituto de Identificação em São Paulo, via e-mail institucional (iirgd.fi@policiacivil.sp.gov.br), sob o título AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, os antecedentes criminais do(s) flagrado(s).
7. Intimem-se e Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007070-84.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: FRANCISCO CLARO DA SILVA NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

DECISÃO

Vistos em plantão.

FRANCISCO CLARO DA SILVA NETTO impetra mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITO SR I, com vistas a ver apreciado e decidido recurso administrativo por ele interposto contra decisão que indeferiu pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.

Alega, em síntese, que requereu em 12.5.2020 benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido em 22.5.2020. Contra essa decisão, interpôs recurso administrativo em 10.6.2020, o qual não foi apreciado até a presente data.

Assim dispõe o art. 109, da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

O Impetrante pretende a apreciação de recurso administrativo interposto contra decisão que lhe indeferiu benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, de modo que impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o seu pedido.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido do Impetrante, e determino a remessa do feito a Justiça Estadual de São José dos Campos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007064-77.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO

DECISÃO

Vistos em plantão.

HOSPITAL ALVORADA impetra mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA DA TERCEIRA REGIONAL, com vistas ao envio e inscrição em dívida ativa dos seus débitos de 2019 e 2020, bem como a sua inclusão em acordo de transação com as condições previstas na Portaria PGFN n.14.402-2020.

Alega, em síntese, que enfrenta dificuldades financeiras que o impediram de honrar com as suas obrigações tributárias, de modo que foram ajuizadas diversas execuções fiscais a que responde como executado, bem como existem outros débitos de 2019 e 2020 que não foram inscritos em dívida ativa, o que impede o acordo de transação com as condições previstas na PGFN 14.402.

Tendo em vista a deficiência na instrução do feito, entendo imprescindível a prévia manifestação da Fazenda Nacional para a apreciação do pedido do Impetrante, devendo ser ressaltado que eventual deferimento da medida liminar pelo juiz natural não importará qualquer prejuízo ao Impetrante, considerando a data de impetração do mandado de segurança.

Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007069-02.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUANE APARECIDA SERRA - SP364538

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro (Documento ID nº 43785696) - que a Cadeia Pública de Caçapava não tem recursos tecnológicos para realização de Audiência de Custódia por videoconferência, bem como que a Delegacia de Polícia Federal possui os meios necessários para realização da audiência - determino que o investigado seja encaminhado à sede da Polícia Federal em São José dos Campos para realização da referida audiência.
2. Requisite-se, via *e-mail*, a apresentação do preso à Cadeia Pública de Caçapava, informando que a retirada e escolta será feita pela Polícia Federal de São José dos Campos-SP.
3. Proceda a secretaria o necessário, **com urgência**.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-16.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: LLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão:

Deferida a liminar (id 42799205) para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1500986-7, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, e, cumpridas as determinações, a Alfândega da RFB do Porto de Santos informou nos autos que referida DI foi desembarçada em 10/12/2020 (id 43698581).

Dê-se ciência à impetrante do cumprimento da liminar.

Nada mais sendo requerido, após o encerramento do plantão, retornemos os autos à vara de origem para prosseguimento.

Int.

Santos, 29 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-20.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Vistos em plantão.

VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte (NB 196.885.410-7).

Sustenta que, não obstante tenha comprovado administrativamente a convivência em união estável, por mais de 03 (três) anos, com o segurado Manuel José Gomes Alvez Filho, falecido em 25/02/2020, o benefício de pensão por morte foi concedido temporariamente, com cessação após 04 (quatro) meses (DIB em 25/02/2020 e DCB em 25/06/2020), com fundamento no art. 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, haja vista o entendimento de que a união estável noticiada teria se dado por período inferior a dois anos.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que o reconhecimento de termo inicial pretérito de união estável necessita de dilação probatória, visto que a declaração pública apresentada foi firmada às vésperas do óbito do segurado falecido (11/02/2020, id 43768444).

Nesta medida, à míngua de outras provas robustas, é necessário aguardar o aprofundamento da fase instrutória, oportunidade em que deverão ser produzidas provas suficientes para demonstração da existência pretérita da união estável.

Sendo assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Após o encerramento do plantão, distribua-se livremente.

Intimem-se.

Santos, 29 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5006726-03.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS - SP

DECISÃO:

Vistos em plantão.

Tratando-se de pleito anteriormente submetido ao juiz da causa, que entendeu por bem postergar sua apreciação para após a vinda das informações (id 43523214), e não havendo comprovação de imediato risco de dano irreparável, à míngua de ausência concreta de ameaça, não vislumbro que a medida liminar deva ser apreciada em plantão, à luz do disposto no art. 1º, inciso VII, da Resolução CNJ nº 71/2009, com redação dada pela Resolução CNJ nº 326/2020.

Assim, nada mais sendo requerido, após o encerramento do plantão judicial, retomemos autos à vara de origem, para prosseguimento.

Intimem-se.

Santos, 29 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO EM PLANTÃO JUDICIAL

Ryan Indústria, Comércio e Distribuidora Ltda. ajuizou ação contra a **União** objetivando, em sede de tutela de urgência, que as máquinas apreendidas no Termo de Retenção n. 027/2020 sejam desembaraçadas. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido e determinada a aplicação da IN 1678/2016, a qual estava em vigor quando da apreensão dos equipamentos para produção de máscaras de proteção.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora pretende o desembaraço das mercadorias, máquina de soldagem ultrassom XZ-30 e máquina produção máscaras XZ-120, constantes da DI n. 20/0670049-8 retidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, retidas nos termos do despacho proferido em 18/06/2020.

No presente caso, o objeto dos autos não se caracteriza como matéria que demande análise em plantão judicial, já que a retenção foi realizada há mais de 6 (seis) meses.

Desse modo, após o término do Plantão e coma distribuição do feito, o pedido deverá ser analisado pelo Juízo Competente.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013883-24.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

REQUERENTE: ANDRE LUIS TOSTES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE RODRIGUES CORREA - SP372440

REQUERIDO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Luis Tostes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter sido o autor vítima de fraude correspondente ao saque indevido do valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), de sua conta vinculada.

Allega que no dia 14/09/2020 compareceu à instituição financeira para sacar o referido valor, com base na MP nº 946, quando teve o seu pedido negado sob o fundamento de que o referido valor já havia sido sacado.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência e/ou evidência para que seja determinada a restituição imediata do valor, sob pena de imposição de multa diária.

É a síntese do necessário. Decido.

De início cabe destacar que o Plantão Judicial consiste em regime excepcional, destinando-se à apreciação de matérias que – dada a sua urgência – não poderiam aguardar, sem prejuízo à parte, ao término do recesso forense.

Da mesma forma que não cabe ao juiz plantonista reapreciar matéria já decidida pelo juiz natural (artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ), também não cabe analisar matérias que despidas da urgência necessária a justificar a sua apreciação por juiz diverso do natural.

Isto é, quando inexistir urgência excepcional, revela-se inadequada a apreciação da matéria por juiz diverso daquele competente para processar e julgar a causa, o que poderia ocasionar um inoportuno tumulto processual.

E, no caso, não houve a demonstração da referida urgência.

Conforme consta do Boletim de Ocorrência juntado à petição inicial (arquivo 43773961), a descoberta da suposta fraude – consistente no saque indevido de parcela de seu fundo de garantia – teria ocorrido no dia 14/09/2020 e comunicado à autoridade policial em 18/09/2020.

Ou seja, a ação fora distribuída após três meses da ocorrência dos fatos, o que de certa forma infirma a alegação de premente necessidade de imediata restituição de valores.

Além disso, ainda no que diz respeito ao aspecto da urgência, a parte autora não juntou elementos probatórios indicando real estado de necessidade a justificar a imediata restituição de valores supostamente sacados de forma indevida.

Assim, por tais razões e, ainda, dada a irreversibilidade da medida cautelar que ora se pleiteia, revela-se necessário o regular andamento do feito, como o prévio estabelecimento do contraditório.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Sem prejuízo, ao término do Plantão Judiciário, encaminhe-se os autos para a análise da petição pelo juízo competente.

Intime-se.

Campinas, 29 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-10.2020.4.03.6109 / Grupo XI Plantão Judicial - Piracicaba

IMPETRANTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP)

DECISÃO

I. Relatório

Inicialmente providencie a secretaria a correção do polo passivo para fazer constar o nome correto do cargo ocupado pela autoridade coatora indicada "em Piracicaba", qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil – Piracicaba.

Cuida-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante requer:

(i) O recebimento do presente M e a concessão andado de Segurança de medida liminar inaudita

altera parte, a fim de que seja determinado a Impetrada a emissão da CPEN – Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou que seja a Impetrante autorizada a renegociar e ou parcelar os débitos em atraso constante do "Relatório Fiscal em anexo", suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa n. 1891 de 18 de maio de 2019, 151, inciso IV e VI, do Código

Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda;

(ii) O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros;

(iii) Por fim a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de obter a CPEN – Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme determina a legislação e de conformidade com os arts. 5º, XXXIV, "b" e LXXVIII, ambos da CF/1988.

Argumenta que tentou em vão contactar os órgãos da Receita Federal e que pende de solução seu requerimento de parcelamento de créditos tributários, os quais, por sua vez, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Consta despacho inicial decidindo que a questão não está dentro a apreciáveis em plantão.

O impetrante junta comprovante de recolhimento das custas e insiste que seja apreciada a medida liminar.

É o relatório.

II. Fundamentação

Primeiro – Plantão judiciário – Recesso Forense

Cabe averiguar a razoabilidade da insistência do impetrante. Neste passo, ao examinar a Resolução n. 71 do CNJ, com as modificações da Resolução n. 326, lê-se:

"Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)"

Portanto, à luz do regramento estabelecido, o caso de fato é daqueles que deve ser apreciado em plantão.

Segundo – Regramento do parcelamento

A Lei n. 10.522 estabelece o seguinte:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 12. O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – consolidado na data do pedido; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. [\(Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969. [\(Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006\)](#)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. [\(Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006\)](#)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006\)](#)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VI – pagamento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

A Instrução Normativa RFB n. 1891/2019 estabelece o seguinte:

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO

Art. 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos distintos para:

I - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Na hipótese de parcelamento dos débitos a que se refere o inciso I do § 1º, o contribuinte deverá, ao final do preenchimento do requerimento, imprimir o formulário de autorização de débito em conta corrente e comparecer à respectiva agência bancária para agendar o débito das prestações.

§ 4º Na hipótese de débitos sujeitos a legislação que permita o pagamento em quotas, o requerimento de parcelamento de determinado período de apuração deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito na data de vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 5º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor nas seguintes hipóteses:

I - quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, hipótese em que o contribuinte será orientado a comparecer à unidade da RFB;

II - quando se tratar de parcelamento especial concedido a empresas em recuperação judicial, observadas, neste caso, as disposições do art. 17; ou

III - quando se tratar de parcelamento de débitos de estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme:

a) Anexo I, nos casos dos incisos I e II do § 5º; ou

b) Anexo II, no caso do inciso III do § 5º;

II - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei; e

III - instruído com:

a) DARF ou Guia da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) prestação, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual, ou, se sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo ou do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma prevista no Anexo III, em 2 (duas) vias;

e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios; e

f) na hipótese de parcelamento de débitos objeto de ação judicial que suspenda sua exigibilidade, comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito, devidamente protocolado.

§ 7º O requerimento do parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

CAPÍTULO III DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento formalizado de acordo com os arts. 3º, 4º e 5º ficará condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 7º Depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de protocolo sem manifestação da autoridade fazendária, o pedido de parcelamento será automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da 1ª (primeira) parcela e o requerente cumpra os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

§ 1º Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º Ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do inciso II e do caput do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Aplica-se sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 9º Aplicam-se às multas de lançamento de ofício as reduções previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Observe que as tentativas de resolver a questão em sede administrativa estão relatadas nos documentos anexos, assim como dentre eles consta os estados de cada débito do impetrante com o Fisco.

A legislação estabelece que a RFB adote nos sistemas de parcelamentos e reparcelamentos comuns de que o requerimento acompanhado do pagamento da primeira parcela é condição para o deferimento. Contudo, o requerimento instruído com o pagamento da primeira parcela mas não se constitui no deferimento do pedido.

Por outro lado, é verdade que uma espera de cerca de 60 (sessenta) dias é mais do que suficiente para destruir uma atividade empresarial porquanto pode levá-la a deixar de efetuar pagamentos de fornecedores e salários e, no contexto atual, a situação se torna ainda mais premente.

Compulsando os documentos acostados aos autos, observo que o impetrante não juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela, o que já denota que, diante deste quadro, não há direito líquido e certo.

Diante desta situação excepcional, é cabível a adoção de medida cautelar de urgência determinando que seja apreciado o requerimento administrativo deduzido pelo impetrante no prazo de 7 (sete) dias úteis, cabendo ao interessado munir o requerimento que lá se encontra pendente com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Os requerimentos deduzidos pelo impetrante não têm como ser acolhidos porquanto implicam em substituir a atividade fiscalizatória da Receita Federal, ao invés de corrigi-la. Além disso, observo que o contribuinte não instruiu sua inicial com o comprovante de pagamento da primeira parcela, condição necessária à análise da plausibilidade da suspensão da exigibilidade dos créditos.

Diante do exposto, indefiro as tutelas de urgência requeridas e defiro a liminar determinando à Delegacia da Receita Federal do Brasil – Piracicaba que aprecie o requerimento administrativo deduzido pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias úteis, cabendo ao interessado munir tal requerimento com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Intime-se a União Federal

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, conclusos para sentença perante o juízo federal para o qual for distribuído este mandado de segurança.

Notifique-se com urgência o impetrado para prestar informações no prazo legal (10 dias), sem prejuízo do cumprimento da liminar.

Piracicaba-SP, na data da assinatura digital.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

Plantão do Recesso de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001000-46.2020.4.03.6137 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba

AUTOR:A. V. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARIEL DA SILVA - SP375381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (29.979.036/0001-40)

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Conforme consta dos autos, a autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Da leitura da inicial, observa-se que o pedido formulado não se amolda às hipóteses passíveis de serem apreciadas em sede de plantão judiciário, como previsto no artigo 1º da Resolução Nº 71 de 31/03/2009 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com redação dada pela Resolução n. 326, de 26.06.2020. Ao que parece, houve equívoco do patrono ao direcionar a petição para o sistema de plantão judiciário.

Percebe-se que o benefício está relacionado a requerimento realizado em 2017, o que infirma qualquer pretensão de urgência no caso concreto. No mais, não existe qualquer comprovação de que a genitora teria ficado desempregada em momento próximo - fato carente de qualquer comprovação - o que afasta o risco fâmélico inerente ao benefício.

Desse modo, não havendo providências a serem adotadas em plantão judiciário, remetam-se tão somente os autos para distribuição ordinária logo após o término do período de recesso forense.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002728-18.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba

EMBARGANTE: G. S.

REPRESENTANTE: LILIAN DEBORA SCHERER

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SCHUSTER - PR86571,

EMBARGADO: GILBERTO RIBEIRO GONCALVES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Conforme consta dos autos, o embargante pleiteia, contra a UNIÃO e GILBERTO RIBEIRO GONÇALVES, o levantamento de constrição judicial (ordem de bloqueio via SISBAJUD) que recai sobre numerário (R\$ 28.270,17) a si pertencente.

Ao que se extrai da inicial, GILBERTO está sendo executado pela UNIÃO nos autos da Execução Fiscal n. 5000257-29.2020.403.6107, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, no bojo da qual teve decretada contra si, em 12/02/2020, ordem de constrição patrimonial via BACENJUD, que resultou no bloqueio de R\$ 65.643,42.

O embargante, por seu turno, seria filho do embargado GILBERTO, ostentando, atualmente, a condição de credor de alimentos. E, no seu entender, a constrição patrimonial acima mencionada acabou por recair sobre parte de numerário a si pertencente (R\$ 28.270,17), porquanto GILBERTO estaria em débito alimentar nos períodos maio/2019 a dezembro/2019 e maio/2020 a dezembro/2020.

Pois bem

Observa-se que o pedido formulado não se amolda às hipóteses passíveis de serem apreciadas em sede de plantão judiciário, como previsto no artigo 1º da Resolução Nº 71 de 31/03/2009 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com redação dada pela Resolução n. 326, de 26.06.2020, sobretudo se se considerar o teor do § 3º do referido dispositivo, *in verbis*: “*Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.*”.

Deste modo, ao que parece, houve equívoco do patrono ao direcionar a petição para o sistema de plantão judiciário.

Sendo assim, não havendo providências a serem adotadas em plantão judiciário, remetam-se tão somente os autos ao Juízo prevento e competente (2ª Vara Federal, visto que a Execução Fiscal tramita por este Juízo) logo após o término do período de recesso forense.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002720-41.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial- Andradina e Araçatuba

AUTOR:FERNANDO ACHILLES PANSA

Advogado do(a)AUTOR:LUIS FELIPE RIBEIRO - SP404806

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Conforme consta dos autos, o autor pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora e, também, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Da leitura da inicial, observa-se que o pedido formulado não se amolda às hipóteses passíveis de serem apreciadas em sede de plantão judiciário, como previsto no artigo 1º da Resolução Nº 71 de 31/03/2009 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com redação dada pela Resolução n. 326, de 26.06.2020. Ao que parece, houve equívoco do patrono ao direcionar a petição para o sistema de plantão judiciário.

Ressalte-se que a documentação indica que a parte autora tem rendimentos (ID 4370752), pelo que não se justifica pleito de tutela de urgência em plantão, dada a inexistência de perigo latente da demora que possibilite acionar a máquina judiciária neste período extraordinário.

Desse modo, não havendo providências a serem adotadas em plantão judiciário, remetam-se tão somente os autos para distribuição ordinária logo após o término do período de recesso forense.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002741-17.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial- Andradina e Araçatuba

AUTOR:R. F. B.

Advogado do(a)AUTOR:JULIANA FERREIRA PESSOA - SP432714

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial, além de condenação ao pagamento de danos morais, ajuizado pela menor Rebeca Fernandes Borges, representada por seu genitor Cláudio Antônio Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega, em síntese, que o réu, sem justificativa, cessou o pagamento do benefício supramencionado, concedido por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0001699-30.2017.403.6331.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão a parte autora.

Conforme se verifica dos autos, a cessação do benefício ora em discussão se deu após regular tramitação de processo administrativo em que os responsáveis pela autora foram devidamente notificados para sanar as incongruências apontadas com relação à renda familiar, sendo-lhes assegurado prazo legal para comprovação do requisito questionado pela autarquia ré.

Denota-se, ainda, que os representantes da autora limitaram-se a afirmar no procedimento administrativo que não houve alterações do status financeiro da família, ou seja, que a renda familiar permaneceu a mesma desde a primeira concessão, sem, contudo, comprovar suas alegações.

Assim, não há nos autos elementos suficientes que comprovem que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao processar os autos administrativos que resultaram na cessação do benefício ora pleiteado, agiu com ilegalidade, o que impõe o indeferimento da medida cautelar postulada neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado por Rebeca Fernandes Borges, representada por Cláudio Antônio Borges.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal plantonista.

Nada sendo requerido, findo o período de recesso forense, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição ordinária do feito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-32.2020.4.03.6108

AUTOR: VERA REGINA DE PAULA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JALINE GILIOI DE OLIVEIRA - SP384435, MICHELE DE SOUZA RAMALHO - SP448334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-96.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007879-14.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZINH DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Bauru/SP, 30 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5003992-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: M. C. A. H., MARIANA ALVES VICENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009439-06.2011.4.03.6119

AUTOR: JOSE DILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5007665-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008052-82.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ERNESTO FRWDERICO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0010857-81.2008.4.03.6119

SUCESSOR: ADELINA PIZANI PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELALINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0001232-47.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO SANTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004850-36.2018.4.03.6119

AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001339-54.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-09.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: TITO OSMAR PIOVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-32.2019.4.03.6112

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente **concessão de aposentadoria especial**, NB 179.889.586-0, a partir do **requerimento administrativo, ocorrido em 20/01/2017, ou da data da citação ou da prolação da sentença**, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

Como inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 24271505 a 24272451).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 05/04/1982 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 04/06/1996, 01/07/1997 a 30/07/1999, 01/09/2000 a 31/12/2010 e 01/01/2011 até a presente data (DER).

A firma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente em 20/01/2017 (ID nº 24272451, fls. 28/29).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e mandou citar o réu (ID nº 24287653).

Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. Alegou também a inviabilidade de reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial. Aguarda a improcedência do pedido. Anexou documentos (IDs 27655217 e 27655218 a 27655221).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 28974994) e, em apartado, apresentou quesitos para a produção de prova pericial (ID nº 28974995).

Deferida a prova pericial e nomeado perito (ID nº 30979284), realizou-se a prova técnica e sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 40781931), impugnado pelo INSS (ID nº 41915039) e aceito pela parte autora (ID nº 42132276).

Arbitrados os honorários do perito (ID nº 42180099), requisitou-se o pagamento (ID nº 42522518).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 30719398), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.

PRELIMINAR

Da impugnação à gratuidade da justiça.

O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", na forma da lei.

Segundo o INSS, o demandante auferiu rendimento mensal de R\$ 4.210,41, alegando ser “valor que supera alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como o salário médio do trabalhador brasileiro, R\$ 2.235,50; a faixa de isenção do imposto de renda, R\$ 2.379,97; o salário mínimo ideal segundo o DIEESE, R\$ 3.658,72; e o limite para prestação de assistência jurídica gratuita pela DPU, R\$ 2.640,00”.

Em sua alegação a parte ré não comprovou efetivamente a não ocorrência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pelo autor a título de remuneração encontra-se numa posição abaixo do valor de R\$ 6.101,06, limite fixado pelo Ministério da Economia como teto de pagamento das aposentadorias e benefícios do INSS com valores acima do salário mínimo.

Para esta questão, este Juízo tem adotado o mesmo entendimento sedimentado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5033556-55.2020.4.04.0000/RS:

“(…)

Todavia, refletindo sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no que se refere ao critério objetivo, renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Oportuno esclarecer que, além do critério objetivo, há questões peculiares em cada caso concreto submetido a apreciação deste juízo que não passam despercebidas na análise do requerimento de assistência judiciária, como, por exemplo, descontos legais e outros regulares e comprovados.

Acresço: em síntese, cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto

Nestas condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada. Após, voltem conclusos.”^[1]

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário.

À ningua de tal prova, a carga da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expostas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

MÉRITO

A controvérsia recai sobre os períodos de 05/04/1982 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 04/06/1996, 01/07/1997 a 30/07/1999, 01/09/2000 a 31/12/2010 e 01/01/2011 até a presente data (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[2]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se configurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[3]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum depende da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[4]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 05/04/1982 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 04/06/1996, 01/07/1997 a 30/07/1999, 01/09/2000 a 31/12/2010 e 01/01/2011 até a presente data (DER).

Em resumo, a exordial e os documentos a ela anexos trazem as seguintes informações a respeito dos períodos controversos:

De 05/04/1982 a 06/01/1989.

Atividade: AJUDANTE GERAL.

Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Agentes nocivos: exposição a níveis de ruído de 87,3 dB(A), enquadrado como especial no código 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 4.0.0 (associação de agentes) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item “RUIDO”, com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64).

PPP formalmente em ordem ID nº 24271546, fls. 32/33.

De 02/05/1989 a 04/06/1996 e 01/07/1997 a 30/07/1999.

Atividade: ELETRICISTA.

Empresa: ELETRO TÉCNICA CONTINENTAL LTDA.

Agentes nocivos: exposição a níveis de ruído de acima dos limites de tolerância, rede energizada e todo e qualquer agente agressivo encontrado na pericia técnica, já que o formulário PPP veio em branco, enquadrado como especial no código 1.1.6 (ruído) 1.1.8 (eletricidade) do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 4.0.0 (associação de agentes) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item “RUIDO”, com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64) - Decreto 93.412/86: Eletricidade e NR – 16 da Portaria 3.214/78 c/c Lei 8.213/91 art. 58, § 1º.

PPP formalmente em ordem ID nº 24272451, fls. 01/02.

De 01/09/2000 a 31/12/2010.

Atividade: ELETRICISTA.

Empresa: SUELY PIRES GUARNNIER ME.

Agentes nocivos: exposição a níveis de ruído de acima dos limites de tolerância, rede energizada e todo e qualquer agente agressivo encontrado na perícia técnica, já que o formulário PPP veio em branco, enquadrado como especial no código 1.1.6 (ruído) 1.1.8 (eletricidade) do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 4.0.0 (associação de agentes) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item “RÚIDO”, com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64) - Decreto 93.412/86: Eletricidade e NR – 16 da Portaria 3.214/78 c/c Lei 8.213/91 art. 58, §1º.

PPP formalmente em ordem ID nº 24272451, fls. 03/04.

De 01/01/2011 até a presente data (DER).

Atividade: ELETRICISTA.

Empresa: TSI ENERGIA MÁQUINAS DE SOLDA LTDA EPP.

Agentes nocivos: exposição a níveis de ruído de acima dos limites de tolerância, rede energizada e todo e qualquer agente agressivo encontrado na perícia técnica, já que o formulário PPP veio em branco, enquadrado como especial no código 1.1.6 (ruído) 1.1.8 (eletricidade) do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 4.0.0 (associação de agentes) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item “RÚIDO”, com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64) - Decreto 93.412/86: Eletricidade e NR – 16 da Portaria 3.214/78 c/c Lei 8.213/91 art. 58, §1º.

PPP formalmente em ordem ID nº 24272451, fls. 07/08.

O primeiro período, de 05/04/1982 a 06/01/1989, pode ser enquadrado como atividade especial com base no código 1.1.6 (ruído) do Decreto nº 53.831/64. O PPP constante das folhas 32/33 do registro ID nº 24271546 traz a informação de exposição a ruído na intensidade de 87,3 dB(A).

Para os demais períodos, o laudo técnico pericial elaborado em Juízo supre todas as lacunas porventura existentes nos respectivos formulários juntados com a inicial, garantindo o reconhecimento das atividades laborais exercidas naqueles momentos como especiais.

No referido documento técnico juntado no ID nº 40781931, o perito concluiu, num primeiro momento, que o autor não esteve exposto a níveis de pressão sonora que ultrapassasse o limite de tolerância previsto em lei, destacando, entretanto, que “não foi possível realizar a avaliação do nível de ruído a que poderia ter ficado exposto o Autor, devido ao fato de que as atividades atuais não contemplam as da época em epígrafe, bem como não foram evidenciados equipamentos ruidosos utilizados pelo autor à época e atualmente”.

Por outro lado, o laudo pericial traz a conclusão de que restou tecnicamente caracterizada a periculosidade no período de exposição do demandante à rede energizada, na função de Eletricista, uma vez que ele executou atividades perigosas, ingressou ou permaneceu em áreas de risco, exposto à rede primária com 250 a 380 Volts, com ameaça de prejuízo à sua saúde ou integridade física.

Transcrevo a seguir a conclusão final do laudo técnico judicial:

“Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do TEM em suas Normas Reguladoras que: laborou com eletricidade em condições de perigo de vida, expostos a tensão superior a 250 volts que justifica o respectivo adicional, na conformidade do disposto na NR-16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego e de acordo com o Art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de Março de 1964, **estando caracterizada a Periculosidade pela eletricidade, considerada como prejudicial à saúde e a integridade física do Autor**”. (sic, com destaque em negrito no texto original)

Os documentos trazidos na inicial, portanto, comprovam alegações da parte demandante no tocante às atividades desempenhadas e os fatores de risco aos quais foi submetida.

A realização de perícia se fez necessária nestes autos, em nome do princípio do contraditório, uma vez que, segundo o autor, as empresas ELETRO TÉCNICA CONTINENTAL LTDA, SUELY PIRES GUARNIER ME e TSI ENERGIA MÁQUINAS DE SOLDA LTDA EPP, todas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, recusaram-se a fornecer os formulários PPP constando as informações acerca dos agentes agressivos apontados na exordial, relacionados sem a medição dos fatores de risco.

Por fim, afasto a alegação do INSS no sentido de que é inviável o reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial.

A jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Sob o Tema Repetitivo nº 998, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pode, pois, ser computado como atividade de natureza especial (CNIS: ID nº 24271546, fl. 17).

Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo demandante.

Os documentos apresentados pelo demandante ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 05/04/1982 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 04/06/1996, 01/07/1997 a 30/07/1999, 01/09/2000 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 20/01/2017 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade							Atividade especial	
			Período		Atividade comum			a	m		d
			admissão	saída	a	m	d				
			05 04 1982	06 01 1989	6	9	2	-	-	-	
			02 05 1989	04 06 1996	7	1	3	-	-	-	
			01 07 1997	30 07 1999	2	1	-	-	-	-	
			01 09 2000	31 12 2010	10	4	-	-	-	-	
	*		01 01 2011	20 01 2017	6	-	20	-	-	-	
Soma:					31	15	25	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					11.635			0			
Tempo total:					32	3	25	0	0	0	
Conversão:					0	0	0	0,000000			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	32	3	25			
--	----	---	----	--	--	--

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de **05/04/1982 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 04/06/1996, 01/07/1997 a 30/07/1999, 01/09/2000 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 20/01/2017 (DER)**; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 20/01/2017, NB 179.889.586-0.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	179.889.586-0.
2. Nome do Segurado:	JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.
3. Número do CPF:	049.053.978-55.
4. Nome da mãe:	Elza dos Santos Oliveira.
5. NIT:	1.209.049.533-4.
6. Endereço do Segurado:	Rua Antônio Firmino da Fonseca, nº 68, Parque Residencial Nosaki, Presidente Prudente/SP, CEP 19070-060.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	20/01/2017 (ID nº 24272451, fls. 28/29).
10. Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] TRF4 5033556-55.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 23/07/2020.

[2] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[3] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[4] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005455-35.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORLANDO MELCHIADES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001698-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TIN TI HERBELLA - SP358477, MURILO YONAHÁ - PR102035-E, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001698-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, MURILO YONAHA - PR102035-E, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS, VERSINA PASSOS VASCONCELOS, EVANICE VASCONCELOS, EUNICE DE VASCONCELOS SERICOW, ROSANGELA VASCONCELOS, LAERCIO VASCONCELOS, ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS, EUGENIO FRANCISCO DE VASCONCELOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007273-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI ALJONAS PIVA, LAZARO JOSE FERREIRA, MARCIA KONDO HIGASHI, VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI, ELIANE APARECIDA MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-97.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOEL MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos colacionados aos autos pela parte ré.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIONISIO MENDES DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIRA - SP201428, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000791-91.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BRAGA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 29 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002152-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
4. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
5. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
6. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
7. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
8. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil.*
9. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*
10. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*
11. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
12. *A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 9H**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito com o uso de sua aparelhagem. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Aprovo, ainda os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como a indicação de assistente técnico às fls. 08. Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006813-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIJARNEQUES SILVA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo os quesitos formulados.

À perícia.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000811-57.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO LOPES

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em desfavor de JOSÉ APARECIDO LOPES buscando o adimplemento da quantia de R\$ 324.655,50 relativa à condenação do executado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 200/2002 - TCU - 2ª Câmara).

A demanda foi ajuizada em 2004 e o executado foi citado em 14/07/2004 (cf. ID 41421709, p. 40).

Durante o curso da execução foram realizadas inúmeras tentativas de construção de bens, ao passo que a UNIÃO, reiteradamente, postulou pela suspensão do processo para a pesquisa de informações acerca do patrimônio do executado.

Em 13/12/2011 foi proferida a decisão do ID 41421715, p. 93 determinando a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com posterior remessa ao arquivo em caso de inexistência de bens passíveis de penhora, no que teria início o prazo de prescrição intercorrente.

Em seguida a UNIÃO requereu vista dos autos para diligenciar sobre bens penhoráveis, sobrevindo manifestação em 03/09/2014 com indicativo de que nada tinha a requerer (cf. ID 41421715, p. 103).

No despacho de 25/09/2020 este Juízo determinou a intimação da UNIÃO para manifestação sobre a prescrição intercorrente (ID 41421715, p. 107), tendo a exequente apenas se manifestado sobre pedidos de pesquisa através do SISBAJUD e RENAJUD (ID 43179525, p. 1).

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE ACÓRDÃOS DO TCU

De início, saliento que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 899), fixou a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Por isso, há de se compreender que, conquanto louvável o papel do Tribunal de Contas da União como órgão de controle externo de fiscalização da Administração Pública (art. 70 da CF/88), a atuação do TCU na perspectiva ressarcitória e sancionatória está sujeita a marcos temporais previstos em lei.

Se é certo, conforme entendimento do STF, que é prescritível a pretensão de ressarcimento fundada em decisão do Tribunal de Contas da União, há de se ter presente qual a sistemática de incidência de citado prazo, bem assim qual a legislação aplicável à espécie. Nesse particular, o eminente Min Roberto Barroso já defendia, em obra doutrinária, a incidência do regramento da Lei nº 9.873/99 em razão da autonomia científica inerente ao Direito Administrativo (In: A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99. In: Temas de direito constitucional. Tomo I, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 495-532).

Essa compreensão veio a ser seguida pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, notadamente na decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio no MS nº 35.294/DF, na decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski no MS nº 36.054/DF e, mais recentemente, pela Primeira Turma no julgamento no MS nº 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barro, em acórdão assimmentado:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017 – destaques não originais).

I.2 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Uma vez assentado o prazo prescricional quinquenal a que se sujeita a pretensão executória de acórdãos do TCU, resta compreender pela incidência, no caso, da prescrição intercorrente.

Primeiramente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do IAC no REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, submetido ao rito do incidente de assunção de competência (Tema IAC nº 1), adotou compreensão de que, mesmo na vigência do CPC/73, incide a prescrição intercorrente em casos de execução por título extrajudicial sujeitos ao rito da legislação processual civil. Eis a ementa do acórdão, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018 – destaques não originais).

Como se vê, foi firmada a compreensão de que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/73, tem início após o prazo de suspensão judicial da execução, o qual não pode exceder 01 (um) ano. Após o prazo de suspensão tem início o prazo de prescrição intercorrente, que será regulado pelo prazo de prescrição da pretensão do direito vindicado.

Ressaltou-se, ademais, que o art. 1.056 do CPC/15 somente incide se o processo estava suspenso quando da entrada em vigor da nova legislação, de modo que se o prazo de prescrição intercorrente já fora consumado ou estava em curso, o dispositivo é desinfiuente.

Aplicada essa compreensão ao caso em comento, vê-se que se operou a prescrição, pelas seguintes razões:

- a) Na decisão datada de 13/12/2011 foi determinada a suspensão do processo por 01 (um) ano para que a UNIÃO diligenciasse por bens penhoráveis (ID 41421715, p. 93);
- b) O processo foi sobrestado em 27/02/2012 (cf. ID 41421715, p. 95) e, transcorrido um ano da data acima, teve início o prazo de prescrição intercorrente, que iniciou em 27/02/2013;
- c) Após 27/02/2013 a UNIÃO apenas requereu vista dos autos fora de cartório e indicou não encontrar bens passíveis de penhora em 03/09/2014 (cf. ID 41421715, p. 103);
- d) Transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde o início do prazo de prescrição intercorrente.

Vale ressaltar que a UNIÃO foi devidamente intimada para se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente (cf. ID 41421715, P. 107), todavia não apresentou qualquer causa suspensiva do regular curso do prazo.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, o que o faço com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-04.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, LUIZ ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO - SP370778

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO - SP370778

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia **24/02/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **03/03/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **28/04/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **05/05/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **16/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **23/06/2021**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intim-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WEIMAR JOSE BENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005589-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO TEOFILO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981, MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHINAQUI, ROSANGELA REGINA CHINAQUI, ALESSANDRO MARCEL CHINAQUI, FABIANE VANESSA CHINAQUI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: SIFCO SA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-54.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MONZEM - SP125015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012483-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010196-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: FABIO PIO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, se o caso, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EDERSON RACIUNAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL em razão da atividade de “ajustador ferramenteiro” perante a empresa “JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI”, no período “c o início em 04/03/1987 até a sua demissão em 28/09/2017”, em virtude da suposta exposição a agente de risco químico**, com a consequente condenação da **autarquia à concessão de “Aposentadoria Especial” (NB 42-189.568.094-5 – DER: 30/07/2018)**, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de **documentos pessoais e comprobatórios**, sob o fundamento de que o autor ingressou com **requerimento administrativo de aposentadoria por tempo especial**, com a **pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos**, tendo ocorrido o **indeferimento em sede administrativa**.

Instruiu a inicial com **documentos diversos**, dentre os quais **PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS – PPPs**.

Citado, o INSS apresentou **contestação**.

Houve **réplica**.

Em especificação de provas, o INSS se **manifestou pela desnecessidade de prova técnica**, tendo o **autor se silenciado acerca de eventuais outras provas a produzir**, apesar de regularmente intimado, conforme **certidão de “DECORRIDO PRAZO DE WILSON SILVA ROCHA EM 16/06/2020”** (vide Despacho de 19/05/2020 - ID 32460801)

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) – REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: **“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”** (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “**Afirmção da parte**”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo **“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”**.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com renda mensal (últimos salários-de-contribuição) superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme documentos anexos (vide **Cálculo da RMI – Fl. 52 – ID 18593585 e CNIS – Fl. 96 ID 18593598 – 09/2017 – Salário Contribuição: R\$ 6.706,62**), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive **providenciar os documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Por conseguinte, **eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos**, mas sua **substituição por completo**, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos **períodos de efetiva exposição a fator de risco**, são **medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não ocorreu no presente caso**, sobretudo diante do **princípio da inércia da jurisdição**, bem como da **imparcialidade e neutralidade** que deve **preservar o órgão jurisdicional**, inclusive em **observância à paridade de armas entre as partes**.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O **reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das **peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido**, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo **art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e art. 64 do Decreto n.º 3048/99**.

A **legislação aplicável** ao reconhecimento da **natureza especial da atividade** exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela **vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum** -, de modo que se preservem a **segurança jurídica** e as situações consolidadas sob o **império da legislação anterior**.

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, a **comprovação do exercício de atividade especial** poderia ser feita pelo **mero enquadramento da categoria profissional** ou do **labor exercido** com exposição a algum dos **agentes previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979**, normas que tiveram **vigência concomitante**, por força dos RBPS aprovados pelos **Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292)**, e cujo elenco **não é exaustivo**, admitindo-se o socorro à **analogia (Súmula TFR 198)**, exceto para os **agentes “ruído” e “calor”**, para os quais sempre se exigiu **laudo técnico**.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir **comprovação da efetiva exposição** do segurado a algum **agente agressivo**, nos termos da nova redação dada ao **art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991**. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do **Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997**, por meio dos **formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.)** ou por **prova pericial**, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), essa **comprovação** deve, necessariamente, ser feita por meio de **formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico** firmado por **engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, sendo obrigatória, a **partir de 1º/1/2004**, a apresentação do **formulário** denominado **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, nos termos da **IN/INSS/DC 95/2003**.

No que concerne ao **agente nocivo RUIÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do **Decreto n.º 2.172, de 05-3-1997**, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram **insalubres as atividades** que expõem o segurado a **níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis**, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao **período anterior a 05/03/1997**, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada **nociva à saúde** a atividade sujeita a **ruídos superiores a 80 decibéis**, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o **período posterior a 05/03/1997**, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a **ruídos superiores a 90 decibéis** até **18/11/2003** (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, **ruídos superiores a 85 decibéis**, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os **novos parâmetros** de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, **diminuindo de 90 para 85 decibéis** o nível de exposição sonora, considerando ainda o **caráter social dos benefícios previdenciários**, é cabível a **aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica**, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a **85 decibéis desde 06/03/1997**, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao **princípio da isonomia** e para se **afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos**.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a **ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis**, desde que aferidos esses níveis por meio de **perícia técnica** ou **formulário** expedido pelo empregador com base em **prova pericial**.

Para fins de **CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM**, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de **atividade especial de 15, 20 ou 25 anos**, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da **evolução legislativa e jurisprudencial** relativa **tempo especial**, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL como “ajustador ferramenteiro” perante a empresa “JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI”, no período “início em 04/03/1987 até a sua demissão em 28/09/2017”, em virtude da exposição a agente de risco químico.**

Consta do PPP que o autor exercia atividade com registros de **“fator de risco” (item 15) “óleo lubrificante e graxa” (29/06/2004 a 06/10/2016), “querosene, wd” (07/10/2016 a 28/09/2017) e “ruído” (07/10/2016 a 28/09/2017) entre 85 dB e 86 dB, níveis superiores aos patamares de segurança**, conforme impõe a legislação previdenciária.

Por conseguinte, a partir do **conjunto probatório** dos autos, impõe-se o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL** tão somente durante o período **“07/10/2016 a 28/09/2017”, em razão do “ruído” entre 85 dB e 86 dB.**

Por outro lado, em relação à **exposição a “óleo lubrificante e graxa” (29/06/2004 a 06/10/2016) e “querosene, wd” (07/10/2016 a 28/09/2017), não se faz suficiente à caracterização da atividade especial, em razão de não constar referidos elementos como agentes nocivos nos Decretos n 53.831/1964 e Decreto n. 83.080/1979.**

Ainda, em relação ao **Lauda Pericial Insalubridade**, juntado pelo autor aos autos, além de não se referir às atividades do autor, mas de terceiro como reclamante em respectiva ação trabalhista perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, ainda aponta **“nível obtido” de “ruído” inferior (“80,3 dB”) ao constante do PPP referente às atividades do autor (entre 85 dB e 86 dB).**

Sobre as **informações constantes do PPP**, apesar das supostas deficiências referidas pelo INSS, **impõe-se que sejam consideradas as informações técnicas de forma integrada e sistematizada**, sendo convincentes os dados técnicos formalizados, aliados aos **registros e cargos respectivos**.

Com efeito, consta dos PPP os **dados do empregador**, os **dados do profissional habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação** em que foram prestadas as atividades, **não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas** constantes dos PPP que instruem a presente ação, visto que segundo **documentos técnicos** houve **efetiva exposição do autor ao agente de risco RÚIDO**.

Assim, tendo em vista os **elementos de prova** constantes dos autos, que dão conta de que o **autor de fato teve exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física**, conforme inclusive consta dos **documentos técnicos (PPP) acostados aos autos**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3.048/99, impõe-se o **reconhecimento do referido período como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS**, com exclusão dos demais períodos objeto dos autos e de eventuais períodos concomitantes ou em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Por oportuno, os **EFEITOS FINANCEIROS** do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente averbação, devem ocorrer a **partir da DER em 30/07/2018**, ante a proximidade com a data da distribuição da presente ação em 19/06/2019, conforme pretende o autor.

E, por consequência, impõe-se a **condenação do réu INSS à realização da devida averbação do tempo de atividade especial**, pelo que faz jus à **PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido**.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR como ATIVIDADE ESPECIAL somente o período “07/10/2016 a 28/09/2017”, perante a empregadora “JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI”, em razão de exposição ao agente de risco “RÚIDO” (entre 85 dB e 86 dB), conforme documento técnico PPP, com exclusão dos demais períodos objeto dos autos e de eventuais períodos concomitantes ou em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença).**

E, por conseguinte, **CONDENAR O INSS à devida averbação do tempo de atividade especial**, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	EDERSON RACIUNAS
Nome da mãe do(a) segurado(a):	E R M E N E G I L D AANDORNI RACIUNAS
CPF nº:	140.522.578-55
Número do benefício:	NB 42-189.568.094-5
AVERBAÇÃO A PARTIR DA DER:	DER: 30/07/2018
Endereço:	Rua Jacatirão II, 35, Ubatuba - SP, CEP. 11680-000

INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda à **averbação do tempo de atividade especial**. Cópia da presente servirá como **OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal**. Após, junte aos autos **informações do devido cumprimento**, sendo que constitui **ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**, assumindo o ônus de eventual inércia.

Em aplicação ao princípio da causalidade e considerando a sucumbência somente em parte dos pedidos iniciais, em apreciação equitativa **condeno a parte ré** ao pagamento de honorários advocatícios, em importância de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes da comunicação do setor de precatórios notificando o cumprimento do despacho de id 43350622, no tocante ao precatório expedido.

"Com a resposta, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório em epígrafe."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
EXECUTADO: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, após consulta no Portal Judicial da CEF e verificar a efetivação da transferência de valores, pelo SISbajud, junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

CERTIDÃO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a CEF a cumprir o despacho de id 42817107, item 3, observado o prazo de 10 (dez) dias.

"3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias."

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PEDRO BOHLANT, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGGEU DA SILVA FARIA, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SOROCABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007798-07.2020.4.03.6110 / Grupo Plantão Judicial - Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA, ALINE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA e ALINE CARDOSO DA SILVA dando ambos como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, em regime de plantão judicial.

Houve a realização de audiência de custódia em relação a ambos, por videoconferência, conforme determina a novel resolução nº 357 do Conselho Nacional de Justiça.

A advogada constituída dos flagranteados conforme manifestações ID nº 43764683 e 43765407 postulou pela concessão de liberdade provisória em favor de ambos.

Em audiência de custódia, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a detenção dos custodiados e postulou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação ao custodiado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA e pela soltura da custodiada ALINE CARDOSO DA SILVA.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no presente caso, foi efetuada a realização de audiência de custódia por videoconferência, nos termos estritos da resolução nº 357 do Conselho Nacional de Justiça, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada quanto ao procedimento.

Ao ver deste juízo, aduzo-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não havendo ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões dos custodiados.

De qualquer forma, aduzo-se que o flagranteadado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA informou ter sido vítima de agressão física por um dos policiais militares que fizeram a sua detenção (aduzindo haver mais de vinte viaturas no local, não sabendo identificar o autor da ofensa), havendo a menção no exame de corpo de delito da existência de lesão de natureza leve (ID nº 43761213).

Entretanto, em sede de plantão judicial, este juízo tem entendimento no sentido de que a eventual adoção das providências plasmadas no artigo 11 da resolução do CNJ nº 213 de 2015, não se afigura hipótese de decisão pelo juízo plantonista, eis que não se trata de medida de extrema urgência, devendo, assim, ser apreciada pelo juízo natural do processo, que será conhecido somente após o término do recesso de final de ano.

Destarte, feito o registro necessário, inicia-se a apreciação dos pedidos de liberdade provisória formulado pela defesa.

Em relação ao custodiado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA há que se ponderar, inicialmente, que, embora comprove ser pai de uma criança menor de idade (ID nº 43765409, página 03), é certo que, conforme relatado em audiência, a criança se encontra em fase de amamentação, aos cuidados, portanto, de sua mãe, pelo que inviável se cogitar em sua soltura com base no artigo 318, inciso VI do Código de Processo Penal (hipótese de soltura de homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos).

Em relação à questão relacionada com a liberdade do custodiado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA, aduz-se que, uma análise dos antecedentes disponíveis em relação ao custodiado, ainda não juntados em sua integralidade em razão da necessidade de expedição de vários ofícios complementares, já revela ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Neste diapasão, conforme ID nº 43762554, observa-se a existência da ação penal nº 0037742-16.2017.8.26.0050, em curso perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, em relação a qual o flagranteado foi condenado por crime de roubo; havendo a informação no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a condenação transitou em julgado em 16 de outubro de 2018.

Outrossim, no ID nº 43762553 consta a existência da execução penal nº 0016504-65.2017.8.26.0041, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, derivada de tal condenação, em relação a qual o custodiado cumpria a sua pena sob regime mais brando.

Ou seja, ao ver deste juízo, fica nítido de que estamos diante de indivíduo reincidente que se aproveitou do fato de estar cumprindo pena definitiva em regime mais brando (progressão de regime) para continuar perpetrando crimes contra o patrimônio, uma vez que foi preso em flagrante em 2017 pelo cometimento de crime de roubo e, agora, em 2020 foi detido em flagrante por crime de furto.

Note-se que JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA nasceu em 16/04/1999, sendo preso, portanto, pela primeira vez meses depois de completar 18 (dezoito) anos; sendo que, após obter a progressão de regime, voltou a ser preso em flagrante (objeto desta decisão), comprou mais de 21 anos de idade.

Assim sendo, entendo que, neste momento processual, fica evidenciada a necessidade de prisão do flagranteado com base na necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, ao ver deste juízo, já existem, neste momento processual, elementos **objetivos** que caracterizem a conduta do custodiado como prejudicial à ordem pública, consubstanciada em se evitar que o custodiado seja solto e, assim, volte a perpetrar delitos contra o patrimônio, eis que **reincidente específico** nessa espécie delitiva; e, ademais, há que se ressaltar que em pouco tempo de maioridade penal, e sujeito à liberdade por escasso período, o custodiado já cometeu dois crimes.

Note-se, ademais, que o fato de ser reincidente afasta a possibilidade de oferecimento de proposta de não persecução penal, como também demonstra a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Por outro lado, no que tange à custodiada **ALINE CARDOSO DA SILVA**, observa-se que no ID nº 43764684 consta certidão de nascimento de Eloá Cardoso da Silva, ocorrido **recentemente** em 22 de setembro de 2020, comprovando que a custodiada é mãe de criança de tenra idade, em fase de amamentação, conforme alegou em audiência de custódia.

Muito embora ainda não constem nos autos todas as certidões de antecedentes necessárias em nome da custodiada ALINE CARDOSO DA SILVA, este juízo fica vinculado ao julgamento proferido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado pela Defensoria Pública da União.

Naquele julgamento restou determinada a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas mães de crianças, excetuados casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em situações excepcionáíssimas, as quais devem ser fundamentadas pelos Juízes.

Trata-se, em realidade, de decisão de índole genérica que vincula os Juízes com competência criminal, não dando margem para discussão, muito embora o Juiz Federal que a presente subscreve discorde integralmente de seu teor; sendo, entretanto, obrigado a segui-la por conta de seu caráter cogente.

Destarte, em se tratando de prisão domiciliar, tal fato significa que a requerente investigada ALINE CARDOSO DA SILVA não poderá se ausentar de seu domicílio declarado, ficando vinte e quatro horas por dia dentro de sua casa.

Por oportuno, há que se aduzir que, em casos dessa espécie, este juízo, para controle da prisão domiciliar, efetua monitoração eletrônica (com a colocação de tomoeleira eletrônica).

Entretanto, ainda não sendo decidido o juízo natural do procedimento criminal, e não havendo tomoeleiras disponíveis neste presente momento em sede de plantão judicial, deve ser deferida a imediata soltura da custodiada ALINE CARDOSO DA SILVA **como obrigação de permanecer em sua residência em regime de prisão domiciliar**, enquanto o juízo natural do feito, após a juntada das certidões, possa analisar manter ou revogar esta decisão que determina a prisão domiciliar da custodiada e decidir se haverá ou não monitoração eletrônica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado **JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA** em prisão preventiva.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento em regime de plantão. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal.

Ademais, oficie-se à 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda encaminhando aos autos da execução penal nº 0016504-65.2017.8.26.0041 cópias deste auto de prisão em flagrante, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Por outro lado, determino a substituição da prisão preventiva de **ALINE CARDOSO DA SILVA** pela prisão domiciliar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, pelo que deverá a investigada se recolher na sua residência, ou seja, Rua Minas Gerais, nº 737, Bairro Nova Era, CEP 07724-030, Caieiras/SP, até ulterior deliberação do juízo natural do feito, que será conhecido após a término do recesso de final de ano.

Fica a custodiada advertida que, caso não seja encontrada em sua residência por servidores públicos federais encarregados de qualquer diligência, intimação ou fiscalização, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, por descumprimento desta decisão judicial, de acordo com o convencimento do juízo natural do feito.

Destarte, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de ALINE CARDOSO DA SILVA, nos termos do ora decidido.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a defensora via sistema Pje.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto em plantão judicial

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007798-07.2020.4.03.6110 / Grupo Plantão Judicial - Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA, ALINE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA e ALINE CARDOSO DA SILVA dando ambos como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, em regime de plantão judicial.

Houve a realização de audiência de custódia em relação a ambos, por videoconferência, conforme determina a novel resolução nº 357 do Conselho Nacional de Justiça.

A advogada constituída dos flagranteados conforme manifestações ID nº 43764683 e 43765407 postulou pela concessão de liberdade provisória em favor de ambos.

Em audiência de custódia, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a detenção dos custodiados e postulou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação ao custodiado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA e pela soltura da custodiada ALINE CARDOSO DA SILVA.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no presente caso, foi efetuada a realização de audiência de custódia por videoconferência, nos termos estritos da resolução nº 357 do Conselho Nacional de Justiça, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada quanto ao procedimento.

Ao ver deste juízo, aduzo-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não havendo ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões dos custodiados.

De qualquer forma, aduzo-se que o flagranteadado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA informou ter sido vítima de agressão física por um dos policiais militares que fizeram a sua detenção (aduzindo haver mais de vinte viaturas no local, não sabendo identificar o autor da ofensa), havendo a menção no exame de corpo de delito da existência de lesão de natureza leve (ID nº 43761213).

Entretanto, em sede de plantão judicial, este juízo tem entendimento no sentido de que a eventual adoção das providências plasmadas no artigo 11 da resolução do CNJ nº 213 de 2015, não se afigura hipótese de decisão pelo juízo plantonista, eis que não se trata de medida de extrema urgência, devendo, assim, ser apreciada pelo juízo natural do processo, que será conhecido somente após o término do recesso de final de ano.

Destarte, feito o registro necessário, inicia-se a apreciação dos pedidos de liberdade provisória formulado pela defesa.

Em relação ao custodiado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA há que se ponderar, inicialmente, que, embora comprove ser pai de uma criança menor de idade (ID nº 43765409, página 03), é certo que, conforme relatado em audiência, a criança se encontra em fase de amamentação, aos cuidados, portanto, de sua mãe, pelo que inviável se cogitar em sua soltura com base no artigo 318, inciso VI do Código de Processo Penal (hipótese de soltura de homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos).

Em relação à questão relacionada com a liberdade do custodiado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA, aduz-se que, uma análise dos antecedentes disponíveis em relação ao custodiado, ainda não juntados em sua integralidade em razão da necessidade de expedição de vários ofícios complementares, já revela ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Neste diapasão, conforme ID nº 43762554, observa-se a existência da ação penal nº 0037742-16.2017.8.26.0050, em curso perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, em relação a qual o flagranteado foi condenado por crime de roubo; havendo a informação no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a condenação transitou em julgado em 16 de outubro de 2018.

Outrossim, no ID nº 43762553 consta a existência da execução penal nº 0016504-65.2017.8.26.0041, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, derivada de tal condenação, em relação a qual o custodiado cumpria a sua pena sob regime mais brando.

Ou seja, ao ver deste juízo, fica nítido de que estamos diante de indivíduo reincidente que se aproveitou do fato de estar cumprindo pena definitiva em regime mais brando (progressão de regime) para continuar perpetrando crimes contra o patrimônio, uma vez que foi preso em flagrante em 2017 pelo cometimento de crime de roubo e, agora, em 2020 foi detido em flagrante por crime de furto.

Note-se que JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA nasceu em 16/04/1999, sendo preso, portanto, pela primeira vez meses depois de completar 18 (dezoito) anos; sendo que, após obter a progressão de regime, voltou a ser preso em flagrante (objeto desta decisão), com pouco mais de 21 anos de idade.

Assim sendo, entendo que, neste momento processual, fica evidenciada a necessidade de prisão do flagranteado com base na necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, ao ver deste juízo, já existem, neste momento processual, elementos objetivos que caracterizam a conduta do custodiado como prejudicial à ordem pública, consubstanciada em se evitar que o custodiado seja solto e, assim, volte a perpetrar delitos contra o patrimônio, eis que reincidente específico nessa espécie delitiva; e, ademais, há que se ressaltar que em pouco tempo de maioridade penal, e sujeito à liberdade por escasso período, o custodiado já cometeu dois crimes.

Note-se, ademais, que o fato de ser reincidente afasta a possibilidade de oferecimento de proposta de não persecução penal, como também demonstra a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Por outro lado, no que tange à custodiada ALINE CARDOSO DASILVA, observa-se que no ID nº 43764684 consta certidão de nascimento de Eloá Cardoso da Silva, ocorrido recentemente em 22 de setembro de 2020, comprovando que a custodiada é mãe de criança de terra idade, em fase de amamentação, conforme alegou em audiência de custódia.

Muito embora ainda não constem nos autos todas as certidões de antecedentes necessárias em nome da custodiada ALINE CARDOSO DA SILVA, este juízo fica vinculado ao julgamento proferido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado pela Defensoria Pública da União.

Naquele julgamento restou determinada a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas mães de crianças, excetuados casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em situações excepcionabilíssimas, as quais devem ser fundamentadas pelos Juízes.

Trata-se, em realidade, de decisão de índole genérica que vincula os Juízes com competência criminal, não dando margem para discussão, muito embora o Juiz Federal que a presente subscreve discorde integralmente de seu teor; sendo, entretanto, obrigado a segui-la por conta de seu caráter cogente.

Destarte, em se tratando de prisão domiciliar, tal fato significa que a requerente investigada ALINE CARDOSO DA SILVA não poderá se ausentar de seu domicílio declarado, ficando vinte e quatro horas por dia dentro de sua casa.

Por oportuno, há que se aduzir que, em casos dessa espécie, este juízo, para controle da prisão domiciliar, efetua monitoração eletrônica (com a colocação de tornozeira eletrônica).

Entretanto, ainda não sendo decidido o juízo natural do procedimento criminal, e não havendo tornozeiras disponíveis neste presente momento em sede de plantão judicial, deve ser deferida a imediata soltura da custodiada ALINE CARDOSO DA SILVA com a obrigação de permanecer em sua residência em regime de prisão domiciliar, enquanto o juízo natural do feito, após a juntada das certidões, possa analisar manter ou revogar esta decisão que determina a prisão domiciliar da custodiada e decidir se haverá ou não monitoração eletrônica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado JAYSON MATHEUS LEAL SOUZA em prisão preventiva.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento em regime de plantão. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal.

Ademais, oficie-se à 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda encaminhando aos autos da execução penal nº 0016504-65.2017.8.26.0041 cópias deste auto de prisão em flagrante, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Por outro lado, determino a substituição da prisão preventiva de **ALINE CARDOSO DA SILVA** pela prisão domiciliar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, pelo que deverá a investigada se recolher na sua residência, ou seja, Rua Minas Gerais, nº 737, Bairro Nova Era, CEP 07724-030, Caieiras/SP, até ulterior deliberação do juízo natural do feito, que será conhecido após a término do recesso de final de ano.

Fica a custodiada advertida que, caso não seja encontrada em sua residência por servidores públicos federais encarregados de qualquer diligência, intimação ou fiscalização, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, por descumprimento desta decisão judicial, de acordo com o convencimento do juízo natural do feito.

Destarte, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de **ALINE CARDOSO DA SILVA**, nos termos do ora decidido.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a defensora via sistema PJe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto em plantão judicial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014493-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014489-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WATER MEYER TRATAMENTO DE AGUA E DO AR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007212-82.2020.4.03.6105

AUTOR: RIO DAS PEDRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E MERCEARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017276-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BELENUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009843-96.2020.4.03.6105

AUTOR: UNGARETTI CASTANHEIRA REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação apresentada - reconhecimento do pedido.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de dezembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

Processo nº 0007529-05.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEVINO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCOS VALDEVINO, ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, LEANDRO LIMADIAS - MS17135

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, LEANDRO LIMADIAS - MS17135

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, LEANDRO LIMADIAS - MS17135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007618-64.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME, MARTA AMARO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008712-74.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO COLLETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada dos termos da petição ID 43778292.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004181-78.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA CLEOMORENO LTDA - ME, CLEONICE MORENO DE ALCANTARA CARVALHO, MARCELO ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para informar de seu seguimento ao que fora determinado no ID 40292469: "Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020"

Doc. 167357832, p. 129: "... manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito".

CAMPO GRANDE, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010003-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: ROSEMEIRE MONTEIRO DA SILVA, MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS

Advogado do(a) REU: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541

Advogados do(a) REU: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

Advogado do(a) REU: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

ATO ORDINATÓRIO

Sobre os embargos de declaração opostos por MARCIA CRISTINA LUIS DE CASTRO (doc. 39059285) manifestem-se a Caixa Econômica Federal e os demais requeridos.

Doc. 40875250 a 40875880. Ciência às partes.

CAMPO GRANDE, 29 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001895-15.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi juntado extrato emitido pelo sistema SISBAJUD - protocolo 20200011933260, referente à ordem de bloqueio de valores oriunda dos autos da execução fiscal 5000847-89.2018.4.03.6005, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã -, que demonstra que não houve bloqueio de valor, em razão da ausência de saldo positivo (ID 43774906), entendo que não é o caso de apreciação do pedido em regime de plantão, tendo em vista que não está circunscrita nenhuma das hipóteses previstas para apreciação em plantão judiciário, nos termos da Resolução 71/2009 do CNJ.

Assim, determino que se observe o despacho anterior (ID 43739414) para que, com o retorno da atividade presencial, se submeta o processo à reapreciação pelo juízo natural, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Cópia desta decisão deverá ser juntada nos autos da execução fiscal 5000847-89.2018.4.03.6005.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 29 de dezembro de 2020.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal Plantonista